



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 65/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 17ª EM: 21/05/19

PROCESSO : 1541/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST. A **NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO** Nº 177.410(24/11/2016 - FLS.03). **NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO** Nº 155355(24.11.2016 – FLS.09). A ENTRADA REAL DAS MERCADORIAS NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ E NO ESTABELECIMENTO DO REQUERENTE SÓ OCORREU EM (21.12.2016- FLS.13). DEPOIS DA EXPORTAÇÃO. OPERAÇÃO NORMAL. RECOLHIMENTO DEVIDO. EXAME DA MATÉRIA PREJUDICADO. PEDIDO INDEFERIDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (do Artigo 68 da Lei nº 072/94 e dos Arts. 98 e 99 do RICMS/RR) – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter pago indevidamente ICMS/ST sobre operação de venda de exportação realizada pela requerente e à empresa SUPERMERCADO CHINAMÉRICA T&D C.A, referente Nota Fiscal Eletrônica nº 177410, emitida em 24/11/2016, no valor de R\$ 8.250,04(oito mil, duzentos e cinquenta reais e quatro centavos) – (fls.02).

Constam nos autos os seguintes documento:

01. Danfe da Venda da Exportação nº 177.410 emitida em **24/11/2016** (fls.03);
02. Carta de Porte Internacional (fls.04/05);

jb



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº. 1541/2018

Fls. 02

03. M.I.C - Manifesto Internacional de Cargas (fls.06/07);

04. Descrição dos produtos, quantidades referentes às Notas Fiscais de Entradas (Aquisição) e NF de EXPORTAÇÃO nº 177.410, emitida em 24/11/2016, no total de R\$ 8.250,04 (fls.08);

04. DANFES DE ORIGENS/AQUISIÇÃO

4.1- Danfes nº 155.355(fl.09/12) emitida em 24/11/2016, ENTRADA 21/12/2016 e DARE (fls.13);

4.2- Danfes nº 627.429, emitida em 20/09/2016(fl.14), ENTRADA 09/10/2016 e DARE(fl.15);

4.3- Danfes nº 627.449 emitida em 20/09/2016(fl.16), ENTRADA 13/10/2016 e DARE(fl.17);

4.4- Danfe nº 608.191, emitida em 31/05/2016(fl.18), ENTRADAS 03/07/2016 e DARE(fl.19);

4.5.-Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais- DSOT (fls.20).

Os autos foram enviados à d. Procuradoria Fiscal (fls.23), que emite o Parecer nº 098/2019/CAF/PGE/RR, no sentido que se faz necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação, vez que não foi observado o Art. 704-R do RICMS/RR, não sendo possível comprovar o quantitativo e se são as mesmas mercadorias (fls.23).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº. 1541/2018

Fls. 03

VOTO

A requerente alega que adquiriu mercadorias através das Notas Fiscais de Entradas sob os nºs. Danfes nº 155.355 (fls.09/12) emitida em 24/11/2016, ENTRADA DAS MERCADORIAS 21/12/2016 e DARE (fls.13), Danfe nº 627.429, emitida em 20/09/2016(fl.14), ENTRADA DAS MERCADORIAS (09/10/2016) e DARE (fls.15), Danfe nº 627.449 emitida em 20/09/2016(fl.16), ENTRADA DAS MERCADORIAS 13/10/2016 e DARE (fls.17) e Danfe nº 608.191, emitida em 31/05/2016(fl.18), ENTRADAS DAS MERCADORIAS 03/07/2016 e DARE (fls.19) e que pagou o ICMS/ST referentes a todas estas Notas Fiscais.

No entanto, aduz que por ter exportado parte das mercadorias de cada uma dessas Notas Fiscais, equivalente ao valor do ICMS/ST de R\$ 8.250,04(oito mil, duzentos e cinquenta reais e quatro centavos) – (fls.02), entende que esse valor não é devido porque tais mercadorias foram vendidas e destinadas para exportação, cuja venda foi realizada para a empresa **SUPERMERCADO CHINAMÉRICA T&D C.A**, por meio da Nota Fiscal Eletrônica nº **177410 emitida em 24/11/2016**.

Examinando-se os autos verifica-se de pronto o seguinte: **primeiro**, que as mercadorias relacionadas em todas as Notas Fiscais de entradas acima citadas, **não foram adquiridas com fins específicos para exportação**, afigura-se como operação normal, inclusive agraciadas com os benefícios da Área de Livre Comércio-ALC, não havendo quaisquer observação no campo das informações complementares no rodapé das mencionadas Notas Fiscais, sobre se seriam exportadas, por isso, o ICMS/ST cobrado e pago é devido, **segundo**, porque a data da exportação assentada na NF de nº **177410**, deu-se em **(24/11/2016-fls.02)**, ao passo que a data de emissão da NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº **155355**, referente a AQUISIÇÃO das mercadorias data de **(24/11/2016)**, mas



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº. 1541/2018

Fls. 04

só entraram no Posto Fiscal de Jundiá e no estabelecimento do requerente em **21/12/2016**), como se pode verificar e conferir por meio da NOTA FISCAL e do DARE de (fls.09/12 e 13), portanto, depois da exportação, o que imperiosamente faz prova contrária a indigitada exportação, pois não há como uma determinada mercadoria ser exportada antes de sua entrada no estabelecimento comercial.

O pedido da requerente, pois, não atendeu aos requisitos do Art. 68 e incisos da Lei nº 072/94 e Art. 704-R do RICMS/RR, in verbis:

LEI Nº 072/94

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - (...);

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; ”

RICMS/RR:

“**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I- o CNPJ ou o CPF do remetente;

II- o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III- a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente. ”

Diante do exposto, por ausência dos elementos indispensáveis de comprovação da exportação, não nos resta outra alternativa senão votar pelo indeferimento do pedido de restituição em comento.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº. 1541/2018

Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Vilmar Lana Júnior, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

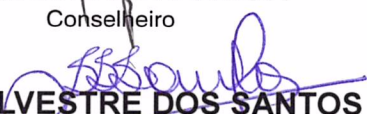
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 30 de maio de 2019.

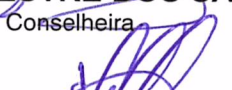

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

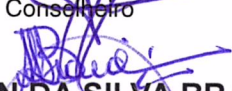

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

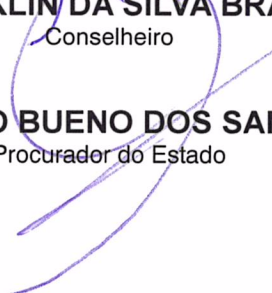

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado